



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 53, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para revogar o § 4º do art. 33.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, trata do chamado “tráfico privilegiado”. Essa norma permite que o traficante primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas, nem integre associação ou organização criminosa, caso condenado, possa ter sua pena reduzida de um sexto a um terço.

Esse benefício, desde que atendidas as condições acima, também é concedido àquele que: *i*) adquire matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; *ii*) semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas; *iii*) utiliza local ou bem de qualquer natureza, ou consente que outrem dele se utilize, para o tráfico ilícito de drogas.

O tráfico de drogas e as atividades a ele equiparadas retratam condutas extremamente graves. Além do mal que causam ao usuário de drogas, contribuem para a

ocorrência de uma série de outros delitos, tais como homicídios, roubos, corrupção, etc. Ainda há uma faceta nefasta do tráfico que atinge milhares de famílias brasileiras, a de viciar nossos jovens, torná-los verdadeiros zumbis, sem perspectiva de estudo ou trabalho.

É importante frisar que o benefício contido no § 4º, do art. 33, permite que um traficante condenado a cinco anos de reclusão tenha sua pena reduzida para até um ano e oito meses e, portanto, já inicie o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

A brandura do § 4º retira a força intimidatória da pena, o que acaba por persuadir o traficante a prosseguir na senda criminosa. A par disso, lembramos que não raro indivíduos com bons antecedentes são arregimentados por traficantes para atuar na linha de frente do comércio de drogas, já sabendo que, caso sejam condenados, cumprirão a pena em regime aberto.

Verifica-se, portanto, que não há sentido em se beneficiar traficantes que causam tamanho prejuízo a nossa sociedade. O que se propõe aqui é, simplesmente, que o mal causado pelo tráfico tenha uma resposta adequada. É extirpar do ordenamento jurídico qualquer “privilégio” a criminosos que, almejando lucro fácil, não hesitam em corromper nossa juventude e, consequentemente, o futuro do País.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**Mensagem de vetoRegulamento

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, [vedada a conversão em penas restritivas de direitos](#), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Vide Resolução nº 5, de 2012\)](#)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 26/2/2015